



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

GABINETE DO PREFEITO

Lei N.º 186/2002

Laguna Carapã/MS., 14 de Março de 2002.

PUBLICAÇÃO FEITA
NO DIA 15 03 / 02

"DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE LOTES DE TERRENOS DO LOTEAMENTO BOCAJÁ, PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ,
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e
eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a doar para fins de regularização, a quem estiver na posse dos lotes de terreno do Loteamento Bocajá, de propriedade do município de Laguna Carapã MS.

Art. 2º - Os possuidores ou detentores de quaisquer títulos sobre lote de terreno do loteamento Bocajá, neste município, deverão comparecer, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Lei, a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã para:

I - Aos detentores de quaisquer títulos, bem como de domínio provisório comprovado, requerer os respectivos títulos definitivos, mediante processo regular.

II – Receber o título definitivo.

Art. 3º - O não comparecimento à Prefeitura Municipal no prazo previsto nesta Lei, implicará no cancelamento de qualquer título provisório anteriormente expedido pela Prefeitura Municipal de Laguna Carapã Ms., ou pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, sede do município, retornando o imóvel ao domínio pleno do município de Laguna Carapã.



"Crescendo com a participação de todos"

AV. Erva Mate N.º 650 -Fone/Fax: (0XX67) 438-1149 E 438-1202

CEP 79920-000 -LAGUNA CARAPÃ/MS

Email: pmlc@zaz.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. – Os imóveis que retornarem ao domínio pleno do Município de Laguna Carapã, só poderão ser doados mediante autorização prévia do Legislativo Municipal.

§ 2º. – O detentor da posse do respectivo imóvel, terá preferência ao requerer a titulação de propriedade.

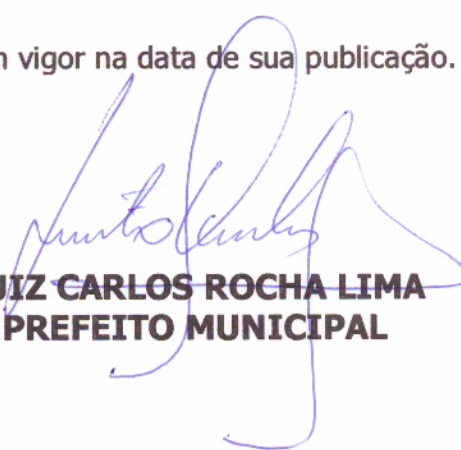
Art. 4º - Cumpridas as exigências do Art. 2º, desta Lei, serão expedidos os respectivos títulos definitivos, mediante requerimento do interessado.

Art. 5º - Os títulos definitivos de domínio pleno referidos, tem força e eficácia de escritura pública.

Art. 6º - Os detentores de título de domínio ou posse, na eventualidade de seu cancelamento definitivo não fará jus a ressarcimento de qualquer espécie.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



LUIZ CARLOS ROCHA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL



“Crescendo com a participação de todos”

AV. Erva Mate N.º 650 -Fone/Fax: (0XX67) 438-1149 E 438-1202

CEP 79920-000 -LAGUNA CARAPÃ/MS

Email: pmlc@zaz.com.br